



RESGATE HSTÓRICO-FILOSÓFICO DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

NASCIMENTO, Luciano Corbari do¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo retomar as origens contemporâneas do conceito de dignidade da pessoa humana, inicialmente a partir de seus pressupostos filosóficos. Posteriormente, tendo como referência seu aparecimento histórico, ainda que de forma germinal e não formatado, nas legislações internacionais, em especial destaque para a Constituição Alemã, de 1919, também denominada Constituição de Weimar. E por fim, avaliar seus desdobramentos na Constituição Federal da República do Brasil, de 1988. Ou seja, destacar sua importância como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade, Existência Digna, Dignidade da Pessoa Humana, Constituição de Weimar, Constituição Federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente a luta social é responsável pela existência dos Direitos Humanos. Não há desde sempre coincidência conceitual entre indivíduo e pessoa, e entre pessoa e pessoa digna. Antes desses conceitos se aproximarem nas declarações liberais contemporâneas, eles percorreram uma trajetória histórica. Essa trajetória histórica passa por contribuições filosóficas, culturais e religiosas desde a tradição antiga.

Em Roma, a noção de *dignitas* estava ligada ao status do indivíduo perante o grupo (noção não igualitária). Ela sofre alterações com o advento do cristianismo (fraterna igualdade universal).

Na modernidade, o Humanismo com o seu antropocentrismo consolida o despreendimento dos laços da digna da cultura pessoa medieval, para fazer emergir o indivíduo da cultura liberal. O Iluminismo, na expressão do pensamento de Immanuel Kant, infere a noção de razão

¹Acadêmico do 2º Semestre do Curso de Direito do Centro Acadêmico FAG. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lcnascimento2@minha.fag.edu.br.

² Professor do Centro Acadêmico FAG. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.



universal, que igualiza a todos e implica em dizer que todos têm a mesma dignidade universal, de fundamento transcendental do Direito.

Das lutas sociais do século XIX, emergiram as ideias de indivíduo livre e coletivo organizado. Estas noções são importantes na medida que a dignidade está relacionada aqui com a redução da exploração do trabalho e a emancipação da opressão econômica e social. Até o século XX as filosofias e religiões contribuíram mais para o reconhecimento e a universalização da dignidade do que o direito positivo.

Do ponto de vista jurídico, a remissão textual normativa à dignidade da pessoa humana se consolidou no século XX, quando a expressão se disseminou. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 consagrou internacionalmente a ideia de dignidade da qual deriva inúmeros direitos (fortalecimento da democracia e dos Direitos Humanos em todo o mundo).

Signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 abraçou o conceito de dignidade da pessoa humana como suma da ética dos Direitos humanos, atuando esse conceito como uma regra matriz. Os Direitos humanos e a dignidade Humana não emergiram como naturais, mas como conquistas históricas.

Historicamente também podemos falar em dimensões dos Direitos Humanos. Tendo a primeira dimensão surgido entre os séculos XVII e XVIII; a segunda dimensão apareceu entre o século XIX e o início do século XX; a terceira dimensão figurou ao longo do século XX; e a quarta dimensão passou a ser esboçada no início do século XXI. Em síntese, os Direitos Humanos são conquistas históricas e construção social tidos como universais, interdependentes, interconectados e complementares entre si.

Nosso interesse nesta investigação se direciona para o esclarecimento da relação existente entre os referenciais internacionais do direito internacional e a Constituição Federal do Brasil de 1988, em especial o desvelamento da possível relação existente entre esta última e a Constituição de Weimar de 1919. Considerada uma referência nas garantias dos direitos sociais e econômicos, bem como pioneira na afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, primeiramente faremos uma breve retomada do conceito filosófico de pessoa do ponto de vista humanista. Para logo mais, abordarmos a origem filosófica e histórica do conceito de dignidade, apontando seus desdobramentos na Constituição Federal de 1988.



Prosseguiremos com uma breve contextualização da formulação da Constituição de Weimar e o seu legado para os Direitos Humanos. Finalizando, relacionaremos as contribuições primeiras da Constituição Alemã de 1919 com os fundamentos expressos na Constituição Federal da República do Brasil de 1988.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HUMANIDADE E CONCEITO FILOSÓFICO DE PESSOA

Tanto no Direito Público como no Direito Privado se incorpora a centralidade da pessoa humana à lógica dos direitos. Apesar da aparente neutralidade, o termo pessoa é resultado de uma longa luta e reconhecimento histórico. A diversidade de todos (as) e cada um (a) é a maior grandeza da humanidade. O respeito a multiplicidade realiza os direitos e consolida formas racionais de solução de conflitos.

De acordo com Eduardo C. B. Bittar, é tarefa complexa separar o conceito de pessoa para o Direito, para a Política, para a Moral e para a Ética. A Filosofia pode auxiliar porque tem uma visão do todo. A partir deste enfoque considera-se a noção de pessoa humana por: suas características contextuais como a condição de classe; a condição de gênero; a nacionalidade; a língua; a condição étnico-racial; a idade; a deficiência físico-mental. E suas características universais como o gênero humano; o planeta; o corpo físico; a razão.

A partir de tais características é possível perceber que a intersubjetividade define a subjetividade; que é nas relações de reciprocidade que se dá a pessoa; das mesmas relações recíprocas que nasce o reconhecimento político, social e cultural. O reconhecimento político implica regras que atribuem sentido formal à sociedade. A justiça dos laços sociais é realizada e construída pela cidadania ativa e participativa.

Dessa forma, a noção unitária de pessoa é feita de múltiplos contextos simultâneos e integrados tais como: a pessoa ética; a pessoa de direitos; o cidadão de direitos e a pessoa moral. A pessoa está integrada a diversas dimensões perante a própria consciência, a ordem moral, a ordem política e a ordem jurídica. Daí o conceito de pessoa ser a unidade destas variadas dimensões da vida.



Por essência os seres humanos não são nem bons nem maus, são seres em construção histórica. Portanto, não se pode reduzir a complexidade humana à cultura. O ser humano é um ser de escolhas livres, e desta maneira, administrar a liberdade acaba por ser algo do Direito.

Socialmente, o ser humano pode manifestar agressividade. Internamente lida com a própria agressividade, e externamente com a agressividade do meio, a sociedade e a natureza. Para regular o convívio humano e os conflitos é necessário estabelecer uma ordem, de acordo com Sigmund Freud e Immanuel Kant (BITTAR, 2019 p.126).

Para Freud, o impulso instintual é sublimado em trabalho, educação, arte, refinamento de caráter para viabilizar a civilização. A necessidade desordenada converte-se em violência, força, opressão e dominação, tornando-se barbárie. Dessa maneira, o processo civilizatório deve ser capaz de transformar o meio social em racional. A construção da humanidade é processual, já que o ser humano não é nem bom nem mau por natureza, como afirmaram respectivamente Jean-Jacques Rousseau e Thomas Hobbes.

Portanto, conforme supõe Kant, o ser humano é capaz do melhor e do pior. Estas expressões, bom e mau, estão incorporadas no Direito, que lida com esta ambiguidade buscando saídas e desestimulando a irracionalidade. Lidar com a tensão da natureza humana, que não é nem boa nem má, é o que justifica a existência do Direito.

A compreensão da humanidade passa pelo entendimento de sua complexidade. E por meio dessa complexidade se constrói histórica e socialmente na relação com os outros. Isso que legitima o Direito como um meio de amparo e regulação do convívio. O ser humano como ser complexo se realiza por meio da elaboração e disseminação da cultura, fator predominante das relações humanas, das quais o Direito faz parte.

2.2 DIGNIDADE, EXISTÊNCIA DIGNA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A noção de dignidade tem fundamento no pensamento iluminista. No pensamento kantiano ela aparece como fundamento da atividade moral do sujeito. Em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Immanuel Kant afirma que a razão é o fundamento último da moralidade, e que a dignidade, igualmente, só pode existir como um fundamento puro da própria racionalidade humana.



A razão refere assim toda máxima da vontade, concebida como legisladora universal, a toda outra vontade, e também a toda ação que o homem ponha para consigo: procede assim, não tendo em vista qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas levada pela ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma outra lei que não seja, ao mesmo tempo, instituída por ele próprio (KANT, 1964, p.32).

Podemos notar no texto kantiano que além da dignidade ser algo do sujeito, subjetiva, ela é um valor por si mesmo, já que se refere ao valor da própria moralidade, definida por Kant da seguinte maneira:

“No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade” (KANT, 1964, p.32).

Portanto, a dignidade é um valor por si mesmo uma vez que não pode ser substituída por qualquer outra coisa que seja. Desta forma, a dignidade é um valor intrínseco ao próprio ser humano e dele inseparável.

As expressões existência digna e dignidade da pessoa humana aparecem, a princípio, no texto da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 como sinônimas. No caput do art. 170, da Constituição Federal, Título VII, Da ordem econômica e financeira, Capítulo I, Dos princípios gerais da atividade econômica, *existência digna* aparece uma única vez representando a garantia do bem comum de acordo com a justiça social. Neste caso, existência digna pode ser entendida como a garantia das condições objetivas necessárias para uma vida plena de direitos fundada no trabalho humano e na livre iniciativa, conforme menciona o texto da lei. (BRASIL, 1988).

Quando nos debruçamos sobre a expressão dignidade da pessoa humana notamos que a mesma aparece no texto constitucional brasileiro expressamente em duas ocasiões. A primeira, no Título I, Dos princípios fundamentais, art. 1º, inciso II, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. E a segunda menção no Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010), art. 226, § 7º. Neste último caso, a expressão figura como um princípio fundante da família. E por fim, o termo *dignidade* está expresso no mesmo trecho mencionado anteriormente por duas vezes, como um direito de responsabilidade da família, da



sociedade e do Estado garantido a criança, ao adolescente e ao jovem, art. 227, e aos idosos, art. 230, ambos da Constituição Federal.

2.3 O LEGADO DE WEIMAR: A CONSTITUIÇÃO ALEMÃ DE 1919

A Constituição Alemã de 1919, também denominada Constituição de Weimar surgiu em uma nação devastada pela derrota na Primeira Guerra Mundial. As ebullições sociais que se desenrolavam desde o fim do século XIX ecoaram na redação constitucional em questão. Porém, não de maneira clara os anseios sociais foram parcialmente corroborados, devido à proximidade de sua aprovação com o fim da guerra, como nos alerta Fábio Konder Comparato em sua obra *A afirmação histórica dos Direito Humanos*: A Constituição de Weimar foi votada ainda no rescaldo da derrota, apenas sete meses após o armistício, e sem que se divisassem com clareza os novos valores sociais (2015, p. 201).

O armistício que havia sido assinado em 11 de novembro foi precedido por tentativas de estabelecimento de uma República Democrática e Socialista. Inicialmente, uma revolta de marinheiros estacionados no porto de Kiel, iniciada em 29 de outubro de 1918, levou a adesão de quase todas as forças navais concomitantemente com a formação de conselhos de soldados e operários. A influência da Revolução Russa fazia-se presente na ocasião. O Kaiser Guilherme II manobrara no início de novembro daquele ano para tentar evitar a abdicação, nomeando o Príncipe Max de Baden como chefe do governo.

Na noite de 7 para 8 de novembro de 1918 era proclamada a República Democrática e Socialista na Baviera. Ao perceber seu enfraquecimento, o Príncipe Max anunciou a abdicação do imperador e designou o líder dos socialistas majoritários, Friedrich Ebert, como chanceler. Enquanto isso, a ala dos socialistas mais radicais, os Spartakistas, se retirava sob a liderança de Karl Liebknecht e convocava uma greve geral. Em uma questão de pouco tempo formava-se o Governo Provisório, sob a denominação de Conselho dos Delegados do Povo, chefiado por Ebert, e ladeado por representantes do Partido Social Democrático Independente. A partir daí teve início a implementação de medidas que visavam atender socialmente as camadas mais carentes da população alemã.



Havia certa divergência entre os grupos que sustentavam o Governo Provisório. Enquanto o Partido Socialista Majoritário Alemão procurava estabelecer uma democracia parlamentar, o Partido Social Democrático Independente buscava a imediata instalação de uma ditadura do proletariado. Em meio a esta disputa, o fim das lideranças do grupo Spartakus foi trágica. Entre 6 e 15 de janeiro de 1919, forças policiais paramilitares combateram as forças spartakistas pelas ruas de Berlim e capturaram duas de suas principais lideranças, Karl Liebknecht e Rosa Luxemburgo, os executando sumariamente logo em seguida. Desta forma, o movimento socialista alemão se viu enfraquecido e não vigorou. Nas eleições de 6 de fevereiro de 1919 os socialistas não obtiveram a maioria, abrindo espaço para a conciliação de ideias pré-medievais com pautas socialistas ou liberais-capitalistas (COMPARATO, 2015, p.203).

Apesar das suas ambiguidades, a Constituição de Weimar, promulgada em 11 de agosto de 1919, exerceu forte influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o mundo ocidental. A democracia social representou por todo o século XX a melhor defesa possível da dignidade humana, uma vez que ao mesmo tempo que complementou direitos civis e políticos com direitos econômicos e sociais. A sua estrutura abrange em um primeiro momento a organização do Estado, e em um segundo momento apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando novos direitos de cunho social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de Weimar de 1919, buscou conciliar valores caros ao liberalismo com reivindicações importantes do socialismo. Essa conciliação passou a ser bem vista por muitas nações da época, tendo em vista os ventos revolucionários que sopravam da União Soviética e colocavam o capitalismo em alerta. Era uma forma de avançar socialmente sem desfazer o capitalismo. Historicamente, os anos que se seguiram foram marcados por diversas situações impactantes do ponto de vista social. A penúria imposta pelo legado destrutivo da Grande Guerra, a crise mundial que uma década depois, 1929, assolaria as nações capitalistas do mundo. E por conseguinte, a ascensão do fascismo e do nazismo até a deflagração da Segunda Guerra Mundial.



Apesar desse contexto crítico no qual o mundo mergulharia nos anos que se sucederam a promulgação da Constituição de Weimar, sua força reverberou por outros países. José Damião de Lima Trindade, na sua obra *História social dos Direitos Humanos*, nos diz com estas palavras:

“Mas exatamente por procurar um ponto de equilíbrio na luta de classes, preservando o capitalismo, inspirou a redação de algumas constituições (até mesmo a brasileira de 1934) que, no subsequente entreguerras, buscavam exorcizar o fantasma da revolução social mediante concessões aos trabalhadores” (TRINDADE, 2002, p. 163).

Em países como o Brasil, no início do século XX, permeados por greves e agitações sociais, forçavam as elites fazer concessões de direitos. Por conta de seu caráter conciliatório do antagonismo de classes, e por força da história de sua formulação, a Constituição de Weimar de 1919, referenciou a construção do ordenamento jurídico brasileiro ao longo do século XX. É evidente a sua repercussão não só na primeira metade do século XX sobre a legislação brasileira, como também é perceptível sua extensão, ainda que tardia, sobre a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Tal evidência incorre na grande similaridade encontrada entre as duas Constituições, a de 1919 alemã, e a de 1988 brasileira, no que diz respeito aos direitos econômicos. De acordo com Trindade (2002, p.162): A seção V, última da parte II da Constituição de Weimar, intitula-se ‘Da vida econômica’ e começava indicando que a organização econômica deve ‘assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana’[...].

Concluindo, observamos que o conceito de “dignidade da pessoa humana” expresso como um dos fundamentos basilares da Constituição Federal de 1988 do Brasil, aproxima-se consideravelmente do sentido formulado inicialmente em Weimar e expresso na Constituição Alemã de 1919. Conforme demonstramos anteriormente, no art. 170 da Constituição Federal de 1988, o sentido de dignidade é similar ao da Constituição de Weimar, que no seu art. 151 expressa nos seguintes termos: A ordenação da vida econômica deve obedecer aos princípios da justiça, com o fim de assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica dos indivíduos (COMPARATO, 2015, p. 210). Desta maneira, em sentido amplo, nos dois textos em questão, além das garantias econômicas, estende-se o princípio da dignidade da pessoa humana igualmente às garantias sociais, já que umas dependem das outras para sua efetivação.



REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito:** humanismo, democracia e justiça. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Cap. 3.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 9.

HAFFNER, Sebastian. **A revolução alemã 1918/1919.** Tradução Bianca Tavolari. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. Cap. 1 e 8.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

TRINDADE, José Damião de Lima, **História social dos Direitos Humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002.